



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.684308/2009-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-003.962 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2013  
**Matéria** COFINS – COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** DINÂMICA TRATORES IMPLEMENTOS E PEÇAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/06/2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.  
COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte à apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado.

DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO.

DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório somente produz efeitos quando acompanhada de documentação capaz de provar a redução da base de cálculo pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Relator.

[assinado digitalmente]

Belchior de Melo Sousa – Presidente substituto.

[assinado digitalmente]

Jorge Victor Rodrigues - Relator.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e José Luiz Feistauer de Oliveira (Suplente). Fez sustentação oral o Dr. Renato Faroro Pairol, OAB/SP nº 235.151.

## Relatório

Por refletir com objetividade os fatos constantes do presente processo peço vênha aos pares para adotar o relatório contido na decisão vergastada:

*Trata o presente processo de compensação de tributos. De acordo com a Declaração de Compensação de fls. 01/02, a origem do crédito seria o recolhimento indevido ou a maior de COFINS, efetuado em 13/06/2003.*

*De acordo com o Despacho Decisório de fls. 06, **não se constatou a existência do crédito alegado e, conseqüentemente, a compensação declarada não foi homologada.***

*Ciente da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/14), alegando, em síntese, que o crédito em questão decorreria do fato de a contribuição devida no período relativo à out/2003 ser menor do que o montante pago. Argumenta que os documentos carreados aos autos comprovariam o alegado. A manifestante protesta pela produção, se necessária, de todas as provas em direito admitidas, notadamente a documental e a pericial.*

Conclusos foram os autos encaminhados à DRJ/SPI para apreciação do feito, onde a 6ª Turma em sessão realizada em 07/07/2011 (62/), proferiu decisão por meio do Acórdão nº 16-32.487, que se encontra sintetizada por meio da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA.

No processo administrativo fiscal, as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972. Não é admitida a realização de diligências ou perícias quando se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete à parte interessada.

Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2003

COFINS APURADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A redução do valor da Cofins declarada em DIPJ e DCTF em razão de ajustes no montante das receitas e/ou das exclusões da base tributável, somente é admitida mediante a apresentação de provas materiais.

REGIME CUMULATIVO. GERAÇÃO DE CRÉDITO. INADMISSÃO.

Antes da entrada em vigor da Lei 10.833/2003, a Cofins era determinada com base nas normas da incidência cumulativa, que não previa descontar, do valor da contribuição apurada no período créditos relativos a pagamentos da contribuição suportados por ocasião da compra de bens e serviços, custos, despesas e encargos vinculados às receitas que compõem a base de cálculo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não comprovado o direito creditório pleiteado, não cabe homologar as compensações em litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

As razões de decidir da decisão de primeira instância se consubstanciaram no contido no Despacho Decisório nº 849897214, de 23/10/08 (anexado com a defesa), pois após proceder à análise da DCTF (fl.58) e consulta ao espelho da DIRPJ/2004 nos sistemas de RFB, notadamente na FICHA 26A – referente ao cálculo da Cofins – Regime Cumulativo (fls. ), constatou ser a Cofins apurada em out/2003 correspondente a R\$ 71.943,53 e, como este valor equivale ao mesmo do pagamento realizado por meio de DARF, vale dizer, o crédito utilizado na DComp não existe. Esta foi à conclusão inicial a que chegou o juízo de primeira instância em relação ao feito.

Quanto ao mérito, na parte atinente às questões de direito, entendeu o voto condutor do Acórdão nº 16-32.487 que o imbróglgio residiu na composição da base de cálculo da Cofins, para inferir que a contribuinte encontrou o valor da Cofins de out/03 menor que o declarado na DCTF, mediante a utilização da sistemática da Cofins não-cumulativa.

A partir de tal inferência deduziu o voto condutor desse acórdão que, por se referir o crédito pleiteado a Cofins ao período de apuração de out/2003, portanto regido sob à égide da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre as regras da Cofins segundo critérios de cumulatividade, notadamente descritos no seu artigo 3º, **não poderia a contribuinte haver se utilizado da sistemática do regime não cumulativo na elaboração da base de cálculo** do referido tributo que, de acordo com o artigo 93, I, da Lei nº 10.833/03, somente teve vigência em 01/02/04.

No que atine à pretensão da contribuinte de ver materializado o seu direito, **consubstanciado nos elementos probantes colacionados aos autos, entendeu o juízo de primeira**

instância que as razões de defesa aduzidas e os documentos apresentados não foram o suficientemente bastante para comprovação do alegado, havendo rejeitado, inclusive, o pedido formulado para a realização de diligência e de perícia aventado pela interessada.

Ciente da decisão prolatada no acórdão de fls. 62/69 em 07/07/11, conforme AR colacionado aos autos, a contribuinte contra a mesma interpôs recurso voluntário em 05/10/11, de acordo com o protocolo preenchido por servidor do órgão preparador, havendo na oportunidade postulado pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, bem assim pela homologação da compensação declarada, nos termos adiante sintetizados.

A decisão recorrida deve ser reformada, pois galgada em equívoco quanto à apuração do crédito, eis que a base de cálculo da contribuinte que não foi calculado sobre as exportações, vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e tampouco na sistemática não cumulativa, sendo o crédito apurado calculado apenas sobre a alíquota zero – incidência monofásica, instituída pela Lei nº 10.485/02, artigo 3º, I e II, sendo certa a existência do crédito alegado, como se pode verificar na cópia da DIPJ anexa (itens 3, 4, 5 e 6, do RV).

No entendimento esposado pela contribuinte o único campo que se alterou na base de cálculo da DIPJ/2004, foi aquele correspondente ao 11 (onze), que compreende “(-) Receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero”, o qual passou de R\$ 44.837,49, para R\$ 1.409.903,59, pois detectou que parte de suas receitas foram oferecidas à tributação indevidamente, pois estavam sujeitas à alíquota zero, daí a origem do crédito ora em discussão e que foi utilizado na DCOMP realizada (itens 7 e 8, RV).

Para a comprovação do alegado carrou aos autos cópia do DARF com o recolhimento indevido; cópia da DCTF retificadora; cópia da DIPJ com o valor indevido do campo 11; planilha com elaboração do novo cálculo da Cofins cumulativa, subtraindo da base de cálculo apenas as receitas sujeitas à alíquota zero; e cópia da listagem das vendas dos produtos monofásicos com especificação dos números e das datas de emissões das notas fiscais, com os códigos da TIPI, a qual reflete o Livro de Registro de Saídas já apresentado e arquivado na empresa, para eventual realização de diligência (item 9, RV).

Ao final protesta pela realização de sustentação oral, pela conversão do julgamento em diligência, e pela homologação da compensação declarada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Jorge Victor Rodrigues - Relator

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto a contribuinte declarou haver realizado pagamento a maior que o devido de Cofins a recolher no período de apuração de maio/03, lhe restando um saldo credor de R\$ 40.314,58.

Por sua vez, a decisão prolatada através do Acórdão de 07/07/2011, inicialmente, concluiu que o crédito utilizado na DComp apresentada pela contribuinte não existe, pois da análise do extrato da DCTF de fl. 58, constatou-se o registro de que o valor do débito apurado e do crédito a ele vinculado (pagamento de DARF) são os mesmos, o mesmo ocorrendo em relação à análise do extrato da Declaração de IRPJ/2004.

Aduziu o voto condutor do referido acórdão que o cerne do imbróglio reside na composição da base de cálculo elaborada pela contribuinte; que o crédito pleiteado refere-se a Cofins referente ao período de apuração de outubro de 2003, época em que tal contribuição era regida pela Lei 9718/98, que trata de apuração pela incidência cumulativa, eis que as normas atinentes à sistemática da não-cumulatividade da Cofins somente começaram a partir de 1º/02/04, de acordo com o art. 93, I, da Lei 10.833/03, sendo as regras contidas nesta lei adotadas pela contribuinte na composição da base de cálculo, que informou o valor da Cofins de outubro/2003 a menor que o valor declarado na DCTF.

Finalizou o voto condutor que os documentos colacionados aos autos pela contribuinte foram insuficientes para corroborar as razões de defesa por ela deduzidas, por conseguinte julgando a improcedência da manifestação de inconformidade, que não logrou demonstrar a certeza e a liquidez do crédito alegado.

Opondo-se ao entendimento esposado na decisão de primeira instância a recorrente buscou esclarecer, consoante o seu discernimento, o equívoco cometido pelo juízo *a quo* quanto a apreciação do crédito, ao informar que o mesmo não foi calculado sobre as exportações, ou vendas canceladas, devoluções, descontos incondicionais e tampouco na sistemática da Cofins-não cumulativa, sendo, outrossim, calculado apenas sobre a alíquota zero – incidência monofásica, instituída pela Lei nº 10.485/02, art. 3º, I e II.

A título de comprovação do alegado carrou para os autos os seguintes documentos: **a)** antes da decisão de primeira instância - (i) o Livro de Registro de Entradas e Saídas onde estão registradas as vendas canceladas, devoluções de compras, as exportações, fretes; (ii) a conta de energia elétrica, dentre outras. **b)** documentos carreados após a decisão de primeira instância: a cópia do DARF de pagamento da Cofins apurada (doc. 1); cópia da DCTF retificadora, 4º trimestre/2003, p. 38, recebida pela internet em 30/06/2004 (doc. 2); cópia da DIPJ/2004, Ficha 26ª, que trata do cálculo da Cofins pelo regime cumulativo, p. 10 (doc. 3); além de relação de vendas de produtos monofásicos efetuados em maio/2003, contendo a descrição dos produtos, a classificação fiscal, os números das notas fiscais e as datas de suas emissões, dentre outras informações.

Vê-se, de plano, que o acórdão recorrido não impugnou o conteúdo dos documentos carreados aos autos pela contribuinte, apenas alegou a insuficiência dos elementos probantes neles contidos, e que a contribuinte não carrou aos autos provas contundentes, tais como notas fiscais e escrituração de cada uma das rubricas que compõem a base de cálculo.

Constatou-se, ainda, que a DCTF retificadora recebida pela via internet em 30/06/04, embora apresentada pela contribuinte após a decisão de primeira instância ocorrida em 07/07/2011, esteve à disposição da autoridade fiscalizadora, notadamente nos diversos sistemas de cadastro e de controle tributários mantidos pela RFB, que poderiam ser consultados a qualquer momento.

Entretanto não foi o referido documento examinado com a devida atenção pelo juízo *a quo*, documento este que registra o valor do débito apurado, que é o mesmo valor

do tributo devido e pago, o mesmo ocorrendo em relação à DIPJ/2004, em sua Ficha 26A, que trata do cálculo da Cofins pelo regime cumulativo, p. 10, bem assim aos demais documentos acostados com a interposição do recurso voluntário.

Outro detalhe revelado nos documentos acima mencionados é que a sistemática de recolhimento neles utilizadas é a da Cofins de regime cumulativo.

E mais, a decisão recorrida não apreciou a querela sob a ótica de que a diferença entre o valor da Cofins apurada em maio/03 e o valor efetivamente recolhido se deu com a aplicação da alíquota zero – incidência monofásica, portanto gerando um saldo credor de R\$ 40.314,58.

Acontece que a decisão recorrida trouxe à baila discussão acerca do tema “composição da base de cálculo” e, especialmente, a sua composição de acordo com a sistemática da Cofins não-cumulativa, tema este não tratado no despacho decisório e nem pela contribuinte na exordial, ou seja, a decisão de primeira instância inovou quanto a este aspecto e julgou a matéria não debatida nos autos e fora do pedido formulado pela contribuinte, dando azo ao descumprimento das regras processuais informadas nos artigos 128 e 460 do CPC, o que leva à sua nulidade de pleno direito.

A decisão hostilizada se revelou incompleta, pois não resolveu todos os pedidos formulados, ou seja, decidiu a menos do que pleiteado.

Desta forma devem retornar os autos ao juízo *a quo*, para que nova e boa decisão seja proferida, considerando o exame os dados constantes da DCTF retificadora, bem assim o contido na Ficha 26A da DIPJ/2004, como também se manifestando acerca do valor efetivamente devido da Cofins na competência de maio/2003.

Não se pode olvidar que a recorrente, extemporaneamente, fez colação aos autos de documentação complementar, em meio físico e magnético, alegando que reflete toda a escrituração fiscal, o mesmo ocorrendo em relação às notas fiscais lançadas no SINTEGRA, pois são espelhos de nota fiscal original emitida, tendo, inclusive, formalizado o requerimento para que sejam reconhecidos como material legítimo para fim de prova por este colegiado.

Assim, a juízo dos julgadores tais documentos, de caráter elucidativo, se encontram à disposição para exame, com o fito de verificação do acerto das assertivas formuladas pela recorrente, bem assim para auxiliar na formação da convicção do julgador.

Ante o exposto dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância por quebra de regras processuais contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, e para determinar o regresso dos autos ao juízo *a quo* para a realização de novo julgamento que supra as lacunas apontadas.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Jorge Victor Rodrigues – Relator.

## Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 12/

12/2013 por JORGE VICTOR RODRIGUES, Assinado digitalmente em 18/12/2013 por BELCHIOR MELO DE SOUSA,

Assinado digitalmente em 06/12/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Redator Designado

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

**Da retificação da DCTF posterior a emissão do Despacho Decisório.**

Especificamente em relação à redução dos débitos tributários, é oportuno ressaltar que somente nas hipóteses em que caracterizada a espontaneidade a DCTF retificadora tem a mesma natureza da DCTF original, substituindo-a integralmente.

Por outro lado, afastada a espontaneidade, evidentemente, tal retificação não pode mais ser admitida com a simples retificação da dita Declaração. Corrobora o asseverado, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.1102, de 24 de dezembro de 2010, que, com pequenas alterações, manteve a redação das Instruções Normativas anteriores, conforme o teor dos referidos dispositivos, a seguir transcritos:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

***I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:***

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

*II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da*

***ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. Grifo nosso.***

O contribuinte busca retificar a DCTF do período, porém o faz sem as provas necessárias. A DCTF retificadora, neste caso, não produz efeitos.

**Comprovação de Crédito.**

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”*

No caso em análise, o contribuinte esclarece que teria apurado créditos de PIS/PASEP, contudo, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada através da escrituração contábil e fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

A Contribuinte não juntou aos autos nenhum documento contábil ou fiscal capaz de comprovar a liquidez e certeza do crédito apontado.

**Da apresentação das provas.**

O mesmo artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em seu § 4º determina o momento processual para a apresentação de provas no processo administrativo fiscal, bem como as exceções albergadas que transcrevemos a seguir:

*“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

A análise da norma supracitada é clara e direta ao estabelecer o momento em que as provas devam ser carreadas aos autos, ou seja, na manifestação de inconformidade. Provas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade estão preclusas.

**Conclusão**

Concluimos, então, que a retificação da DCTF após o conhecimento do despacho decisório não produz efeitos, devendo o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, comprovar seu direito creditório, mediante documentação contábil e fiscal capaz de demonstrar de forma inequívoca a redução da base de cálculo pretendida, o que não o fez em manifestação de inconformidade e nem mesmo em sede de Recurso Voluntário.

Pelo exposto voto por **NEGAR PROVIMENTO** e não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira – Redator Designado